



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 119 /2020-GAG

Brasília, 02 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que "Estabelece, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Casa Civil do Governo do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Estabelece, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal, a contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece a contagem dos prazos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal, referente aos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Fica estabelecida a suspensão dos prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilização de:

I – servidores e empregados públicos, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e nas demais normas a eles aplicáveis;

II – pessoas físicas e jurídicas de que tratam a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, inclusive nos que apuram, conjuntamente, as infrações administrativas às normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se à prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 2011, em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 2013.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º As suspensões de que trata esta Lei Complementar vigorarão enquanto perdurar o estado de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os prazos processuais voltam a ser contados no primeiro dia útil subsequente ao fim do estado de emergência de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 27/2020 - CACI/GAB

Brasília-DF, 02 de abril de 2020

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei Complementar que estabelece, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública no Distrito Federal, as regras de contagem dos prazos dos processos administrativos de apuração de responsabilidade, no âmbito do Distrito Federal, para aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e em outras normas aplicáveis a servidores e empregados públicos, na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

A medida suspende os prazos dos processos administrativos instaurados para apuração de responsabilização de servidores e empregados públicos, de pessoas físicas e jurídicas que contratam com a Administração Pública do Distrito Federal, bem como suspende a prescrição para aplicação das sanções previstas, incluídos aí os acordos de leniência em andamento na Administração Pública do Distrito Federal.

Em 28 de fevereiro, Vossa Excelência editou o Decreto nº 40.475/2020, declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) como a pandemia de Covid-19.

Com efeito, considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República, Vossa Excelência editou o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi instituído o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os servidores da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020.

As referidas medidas impõem restrições ao atendimento dos investigados e acusados em processos administrativos, e por isso, a medida estabelece a sua suspensão dos prazos processuais, enquanto perdurar o estado de emergência no âmbito da saúde pública do Distrito Federal, de forma a não acarretar em prejuízos para os interessados.

Por outro lado, ao tempo em que se reconhece necessária a suspensão dos prazos em favor dos interessados, não se pode perder de vistas que haverá direto impacto no transcurso do prazo prescricional da pretensão sancionadora do Estado. Deste modo, não seria razoável que o Estado ficasse impedido de aplicar sanções cabíveis, pelo fato de não ter seguido com o devido processo administrativo, por motivo de força maior. Assim, razoável que também sejam suspensos os prazos prescricionais, durante o mesmo período.

A título de referência, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, aprovou a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, que estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário no Poder Judiciário, suspendendo as atividades presenciais forenses e determinando a suspensão dos prazos processuais.

Situação similar à encontrada pelo CNJ é também vivenciada pelas unidades responsáveis pela condução dos processos de natureza correccional, bem como daqueles que respondem a tais processos na

condição de acusados. Logo, entende-se salutar a adoção de medida semelhante à do CNJ no âmbito dos procedimentos correccionais.

Por pertinente, informo que a referida medida normativa não acarreta impacto financeiro direto ou indireto, não havendo o que se falar a respeito de disponibilidade orçamentária e financeira.

Ante o exposto, e considerando que a disposição sobre prazos prescricionais é matéria sujeita à reserva de lei complementar, propõe-se o presente Projeto de Lei de Complementar em tela, nos moldes da minuta anexa, impedindo o transcurso dos prazos processuais em desfavor dos acusados em processos administrativos de apuração de responsabilidades e suspendendo os prazos prescricionais para aplicação de possíveis sanções administrativas disciplinares pelas autoridades competentes e pelos responsáveis por firmar acordos de leniência.

Na oportunidade, renovamos-lhe protestos do mais elevado respeito e consideração.

VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO

Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - Matr.1693401-6, Secretário(a) de Estado-Chefe da Casa Civil do Distrito Federal**, em 02/04/2020, às 12:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 38022548](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=38022548) código CRC= **D5EBD08E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar, Sala P59 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

61 3425-4738



PROPOSIÇÃO - PLC 036/2020

LIDO EM: 03/04/2020

Brasília, 03 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 03/04/2020, às 12:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0089308** Código CRC: **D558DAB1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013080/2020-97

0089308v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 73 da LODF), em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 03 de abril de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 03/04/2020, às 09:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0089309** Código CRC: **ABD2557E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00013080/2020-97

0089309v2